

DECRETO Nº , DE 2013.

Institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, como instrumento integrador, regulador e promotor das ações do Poder Público e da coletividade visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - O SIGAP, sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente, será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I - buscar a integração, organização, catalogação e disponibilização de informações ambientais;

II - construir base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, para fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

III - coordenar o funcionamento das áreas protegidas e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

IV - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais, promovendo a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

V - assegurar que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

VI - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades situadas no entorno das unidades de conservação, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

VII - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação *in situ* da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

VIII - assegurar a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem, administrarem e contribuírem com a conservação das Unidades de Conservação e seus entornos, considerando as condições e as necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos em terras de propriedade pública ou privada;

XI - buscar sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XII - evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XIII - incentivar a promoção da educação e interpretação ambiental, da recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico;

XIV - buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as Unidades de Conservação;

XV - buscar formas para garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação, meios de subsistência alternativos;

XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, às Unidades de Conservação que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;

XVII - buscar o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

XVIII - assegurar que o processo de criação e gestão das Unidades de Conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

XIX - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional, assim como paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, assim como proteger recursos hídricos e edáficos;

XXI - apoiar a recuperação ou a restauração de ecossistemas degradados, conforme indicados em projeto oficial e aprovadas pelo órgão competente;

XXII - proporcionar meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XXIII - buscar conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as normas legais e a conveniência da administração, autonomia administrativa e financeira;

XXIV - garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XXV - buscar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos;

XXVI - garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem ampla participação da sociedade.

Art. 3º - O SIGAP será composto pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do SIGAP;

II - Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o SIGAP; e

III - Órgãos executores: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Instituto Geológico, e demais órgãos e entidades públicas e privadas, em regime de concessão, permissão ou autorização, com atribuição de implantar e gerir as áreas protegidas, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS INTEGRANTES DO SIGAP

Art. 4º - Para os fins previstos neste decreto, são áreas integrantes do SIGAP:

I - As Unidades de Conservação da natureza, e respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, compreendendo unidades:

a) de proteção integral:

- 1) Estação Ecológica, área destinada à preservação da natureza, na qual são autorizadas a realização de pesquisas científicas e a visitação pública com objetivo educacional, desde que a unidade tenha Plano de Manejo regrando tais atividades e estas não acarretem alterações nos ecossistemas protegidos;
- 2) Reserva Biológica, área destinada exclusivamente à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sendo proibida qualquer interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- 3) Parque Estadual, área destinada à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
- 4) Monumento Natural, área destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- 5) Refúgio de Vida Silvestre, área destinada à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;
- 6) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

b) de uso sustentável:

- 1) Área de Proteção Ambiental, área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- 2) Área de Relevante Interesse Ecológico, área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;
- 3) Floresta Estadual, área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

4) Reserva Extrativista, área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

5) Reserva de Fauna, área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável, área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em Lei:

a) Área de Preservação Permanente, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

b) Reserva Legal, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

c) Áreas úmidas, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR;

d) Área Natural Tombada: área de proteção ao patrimônio natural e paisagístico devidamente inscrita como tal no livro de tomo municipal, estadual ou federal;

e) Reservas da Biosfera, áreas demarcadas e reconhecidas pela UNESCO em território paulista mediante critérios reconhecidos internacionalmente;

f) Áreas do Patrimônio Mundial Natural, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO.

III - Outras áreas de interesse ambiental:

a) Estradas-Parque: infraestrutura de transporte linear compreendida compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias, incluindo as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica cultural, educativa, recreativa ou de importância

para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, estejam inseridas ou não em outras áreas protegidas definidas neste Decreto;

b) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;;

c) Área sob Proteção Especial em estudo: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando à possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas a manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;

d) Paisagem Cultural, porção peculiar do território paulista, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores;

e) Eco-Museu: área de valor simbólico, constituída por patrimônio material e seu contexto natural, com seu perímetro e funções devidamente definidos, reconhecida e gerida por segmentos autônomos da sociedade, com ou sem parceria do Poder Público;

f) Áreas de entorno de Cavidades Naturais Subterrâneas, sendo estas todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fumaça, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

§ 1º - As áreas a que se refere o inciso I, 'a', deste artigo, são destinadas à preservação da natureza, de forma a manter os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 2º - As áreas a que se refere o inciso I, 'b', deste artigo, são destinadas principalmente à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 3º - O SIGAP deverá levar também em consideração os Mosaicos de Unidades de Conservação.

§ 4º - O reconhecimento de espaços territoriais nas categorias expressas no inciso III deste artigo deverá:

I - ter sua definição e processo feito por norma específica, da qual constarão os responsáveis pela gestão, os objetivos específicos perseguidos; e

II - ser implementado e executado por decreto Específico, para cada espaço territorial de interesse.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAIS

Art. 5º - Às Unidades de Conservação da natureza instituídas pelo Estado de São Paulo aplicam-se, complementarmente à legislação específica, as disposições deste Decreto.

SECÃO I – DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 6º - No âmbito do SIGAP e para finalidade de sua aplicação, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN está inserida no grupo das Unidades de Proteção Integral, uma vez que seus objetivos e restrições de uso são equivalentes às demais categorias do grupo.

Art. 7º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural, regularmente reconhecida em território paulista, é uma unidade de conservação de domínio privado e de proteção integral com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Art. 8º - A criação, implantação e gestão de Reserva do Patrimônio Natural no Estado de São Paulo obedecerá aos procedimentos fixados no presente decreto, respeitados os princípios constantes da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e os objetivos do Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 9º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural será instituída por livre e expressa manifestação do proprietário, em caráter perpétuo, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, assim que aprovada sua criação por meio de ato administrativo específico que reconheça o interesse público em sua instituição.

Parágrafo único. O reconhecimento de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural será efetuado por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente, após manifestação favorável fundamentada da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Art. 10 - A Reserva Particular do Patrimônio Natural não deverá ser composta exclusivamente da área de Reserva Legal do imóvel, exceto nos casos em que haja comprovado ganho ambiental, devidamente justificado em Laudo Técnico assinado por profissional legalmente habilitado, aplicando-se a cada uma das áreas a legislação ambiental respectiva.

Art. 11 - O proprietário interessado que seu imóvel seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural deve dirigir requerimento à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de dominialidade, representada por certidão atualizada do registro do imóvel, emitido pelo serviço de Registro de Imóveis competente, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, ou, se for o caso, da anuência dos credores para a instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - no caso de pessoa física, cédula de identidade do proprietário ou de procuração, por instrumento público, com poderes específicos, se for o caso, assim como, se legalmente necessário, documento comprobatório de outorga uxória;

III - no caso de pessoa jurídica, atos constitutivos atualizados, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, designação de representante legal com atribuições e poderes específicos, ou procuração com poderes específicos, e documentos do responsável legal;

IV - comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso;

V - mapa da propriedade, em escala compatível, com descrição das divisas e identificação dos confrontantes e da área proposta como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 12 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de protocolo do requerimento, deve:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a paisagem, a hidrografia e o estado de conservação dos atributos ambientais, relacionando as atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradantes do ambiente;

II - providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de notícia de requerimento de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, assegurando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

III - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural se requer, e, se favorável, dar a conhecer ao proprietário o conteúdo do Termo de Compromisso a ser firmado, de acordo com o modelo do anexo I deste decreto;

IV - encaminhar ao Secretário de Estado do Meio Ambiente proposta de reconhecimento da área como Reserva Particular do Patrimônio Natural;

V - convocar o proprietário da área para, no prazo de 30 (trinta) dias, assinar o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo anexo a este decreto, após o reconhecimento da mesma por ato do Secretário do Meio Ambiente.

§ 1º - Após a publicação do ato de reconhecimento e da assinatura do Termo de Compromisso, o proprietário deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia autenticada à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - O descumprimento pelo proprietário das obrigações referidas neste artigo importará na revogação da Resolução de reconhecimento da RPPN.

Art. 13 - Não será criada Reserva Particular do Patrimônio Natural em área onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Art. 14 - Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural deverá dispor de Plano de Manejo elaborado pelo proprietário da área, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 1º - A partir da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

§ 2º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo prestará orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural, sempre que possível, para a elaboração de Plano de Manejo.

Art. 15 - Podem ser implementadas ou desenvolvidas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, atividades de pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, inclusive com apoio de universidades, entidades afim ou órgão público.

§ 1º - É vedado o desenvolvimento de atividades que comprometam ou alterem os atributos naturais da Reserva Particular do Patrimônio Natural que justificaram sua criação.

§ 2º - Eventuais atividades a serem desenvolvidas ou implementadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, por iniciativa do órgão público, instituição de ensino, científica ou outra de qualquer natureza deverão ser compatíveis com o estipulado no Plano de Manejo e dependerão de autorização prévia do proprietário do imóvel, no que diz respeito a entrar na área para desenvolvimento das atividades, bem como devem ser objeto de informação ou relatório à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para registro e acompanhamento do manejo e da utilização da Reserva.

Art. 16 - É obrigação do proprietário da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - elaborar e implementar um Plano de Manejo da Unidade;

III - divulgar, na região, sua condição de Reserva Particular do Patrimônio Natural, inclusive com a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo quanto à proibição de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente;

IV - encaminhar, anualmente, e sempre que solicitado, à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, relatório de situação da Reserva Particular do Patrimônio Natural e das atividades desenvolvidas.

Art. 17 - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural serão anualmente monitoradas, ficando o proprietário do imóvel, em caso de descaracterização dos atributos que justificarem a sua criação, obrigado à recomposição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º - Por descaracterização, entendem-se atividades e/ou intervenções na Reserva Particular do Patrimônio Natural que possam prejudicar seus atributos, sua manutenção, sua qualidade ambiental ou que prejudicem o desvio de sua destinação.

§ 2º - Verificada, no monitoramento, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela Reserva Particular do Patrimônio Natural, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar danos causados, com orientação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, sob pena de instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades.

Art. 18 - À Reserva Particular do Patrimônio Natural será assegurada, pelas autoridades públicas competentes, especialmente pelo Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, a proteção estabelecida pela legislação às demais Unidades de Conservação de domínio público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da preservação da área.

Art. 19 - O reconhecimento de uma Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual acarretará os efeitos legais para fins de apuração dos tributos e demais encargos que recaem sobre a área, na forma da legislação específica que rege a matéria.

Art. 20 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo divulgará amplamente a lista e informações ambientais pertinentes às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 21 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 22 - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sob coordenação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com o objetivo de estimular a criação e implementação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, mediante as seguintes ações:

I - fortalecimento da organização associativa dos proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural do Estado de São Paulo;

II - gestão junto aos competentes órgãos das esferas federal, estadual e municipal objetivando a concessão de isenções tributárias e outros incentivos fiscais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, reconhecidas como tal nos termos deste decreto;

III - gestão junto aos setores governamentais das esferas federal, estadual e municipal com vista à priorização da concessão de crédito por instituições oficiais, relativamente a imóveis que contenham em seu perímetro Reservas Particulares do Patrimônio Natural, reconhecidas como tal nos termos deste decreto;

IV - capacitação dos proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e apoio às iniciativas de capacitação de suas equipes;

V - articulação e ação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do Sistema Estadual de Meio Ambiente, visando à otimização dos resultados de proteção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VI - apoio técnico e científico, visando o monitoramento e os estudos nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VII - orientação técnica nos processos de recomposição ambiental das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VIII - estímulo e apoio ao desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

IX - apoio à divulgação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, seus objetivos e importância, com campanhas sistemáticas e permanentes, que tenham como público alvo a sociedade e os órgãos públicos;

X - outros estímulos e incentivos objetivando a implementação e consolidação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, inclusive por meio programas específicos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 23 – Fica a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a implementar programas de pagamento por serviços ambientais destinados às Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental, visando estimular a criação de novas reservas e a consolidação das já existentes, com amparo nas disposições do Programa de Remanescentes Florestais instituído pelo art. 51 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

SEÇÃO II - DA CRIAÇÃO, DA ALTERAÇÃO DOS LIMITES E DA DESAFETAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS.

Art. 24 - As Unidades de Conservação estaduais serão criadas e poderão ter seus limites, finalidades e afetação alterados nos termos estabelecidos pela legislação específica, complementados por este Decreto.

Art. 25 - A criação de uma Unidade de Conservação estadual deverá atender aos seguintes procedimentos preparatórios:

I - constatação, por meio de estudos técnicos, da existência de atributos ambientais que justifiquem a instituição de garantias adequadas de proteção à área, com identificação da localização, dimensão e limites para a unidade;

II - realização de consulta pública em um ou mais municípios e povoados a ser abrangidos pelo território da unidade de conservação, contando com o fornecimento, por parte do poder público, das informações à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível, ressalvados os casos excepcionados por lei;

III - publicação de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, com indicação da categoria da unidade a ser criada, acompanhada de resumo das justificativas para a criação, de memorial descritivo e mapa da área;

IV - manifestação do CONSEMA.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III, do art. 12, os interessados poderão impugnar a criação da Unidade de Conservação.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada à Secretaria do Meio Ambiente, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.

§ 2º - A impugnação será encaminhada ao órgão gestor proponente da criação da unidade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação.

§ 3º - A apreciação final da impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, que poderá solicitar correções e complementações ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.

Art. 27 - Concluídos os procedimentos preparatórios a que se refere o art. 12, a criação de Unidade de Conservação estadual será submetida a ato do Governador ou da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 28 - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação existente, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no art. 12, inciso II, deste decreto.

Art. 29 - A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica e desde que ao menos uma área equivalente, e com o mesmo valor ambiental daquela desafetada ou reduzida, seja utilizada para criação ou ampliação de uma Unidade de Conservação da mesma categoria da unidade cujos limites foram alterados.

§ 1º - Sempre que possível, a área reduzida de uma unidade de proteção integral deverá ser incluída em outra categoria menos restritiva, especialmente no caso da desafetação ter sido justificada pelo fato da área natural abrigar populações tradicionais, de forma que o intuito de preservação da área seja mantido e compatibilizado com a outorga de condições e meios necessários para a subsistência física e cultural destas.

§ 2º - Considera-se equivalente para fins de interpretação deste artigo, a coincidência de de estágio da fitofisionomia em análise nos termos da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e da Lei 13.550/2009 (Lei do Cerrado), conforme o bioma específico.

SEÇÃO III - DA ZONA DE AMORTECIMENTO, DO CORREDOR ECOLÓGICO E DO MOSAICO

Art. 30 - As Unidades de Conservação estaduais, exceto Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, declarar e integrar corredores ecológicos.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos integrados a Unidade de Conservação.

§ 2º - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas referidas no § 1º poderão ser estabelecidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

§ 3º - Enquanto não estiverem definidos os limites da zona de amortecimento, esta será considerada como a faixa de 3 (três) mil metros medida de qualquer ponto do limite da Unidade de Conservação.

Art. 31 - Para o estabelecimento das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação estaduais deverão ser observados os critérios técnicos e as diretrizes indicadas em Resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 32 - As áreas que compõem a zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação deverão ser objeto de políticas públicas de estímulos financeiros, com vistas à efetiva proteção do entorno.

Art. 33 - Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Art. 34 - O mosaico de Unidades de Conservação será reconhecido em ato do Secretário do Meio Ambiente, a pedido tecnicamente justificado dos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Quando composto por ao menos uma Unidade de Conservação de proteção integral, o mosaico fica habilitado para recebimento de recursos de compensação ambiental, destinados à integração dos planos de manejo das respectivas Unidades de Conservação que o compõem.

Art. 35 - Os corredores ecológicos serão estabelecidos em observação às regras adotadas pelo órgão ambiental e reconhecidos em ato do Secretário do Meio Ambiente, integrando as áreas que compõem os mosaicos, para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico, identificado em plano de manejo, que interliga Unidades de Conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

SEÇÃO IV - DO PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 36 - As unidades de conservação estaduais devem dispor de um Plano de Manejo, conforme definido em Lei.

§ 1º - O Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar:

I - o estabelecimento de ações específicas de manejo, orientando a gestão da unidade de conservação, conforme a finalidade para a qual foi instituída;

II - a instituição de diretrizes para a implantação da unidade de conservação;

III - a integração socioeconômica das comunidades do entorno com a unidade de conservação; e

IV - a participação efetiva da sociedade no planejamento e gestão da unidade de conservação.

§ 2º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, descrevendo-os, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 3º - O Plano de Manejo poderá ser implantado de forma gradual, a partir de diagnóstico inicial que defina, com base nos dados de pesquisas e estudos pré-existentes, as ações emergenciais de gestão da unidade, os aspectos gerais de planejamento e as informações e estudos complementares necessários à implantação e gestão completa da unidade de conservação.

§ 4º - Na elaboração, atualização e implantação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Estaduais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 5º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo máximo de 3 (três) anos a partir da data de sua criação.

Art. 37 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais até que sejam removidas do território da unidade de conservação.

Art. 38 - Para a aprovação e a revisão do plano de manejo da unidade de conservação estadual deverão ser observadas as seguintes etapas:

I - Elaboração dos estudos, no âmbito do órgão gestor, com acompanhamento do conselho da unidade de conservação;

II - Manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

III - Aprovação por meio de:

a) portaria do diretor do órgão gestor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual e Reserva de Fauna;

b) resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e normatização da Unidade de Conservação for estabelecida no plano de manejo, este deverá ser aprovado por meio de Decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo conselho gestor da unidade.

§ 2º - No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o plano de manejo da unidade deverá ser elaborado pelo proprietário privado e aprovado por portaria do Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, prescindindo de manifestação do CONSEMA.

Art. 39 - O plano de manejo deverá ser submetido ao CONSEMA acompanhado de resumo executivo que contenha, de forma sintética, dentre outros dados relevantes:

I - Informações gerais sobre a unidade de conservação;

II - Contextualização da unidade de conservação em relação à região onde está estabelecida;

III - Aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, do zoneamento e respectivo regramento;

IV - As normas e as restrições estabelecidas, tecnicamente justificadas, para cada atividade humana regrada na zona de amortecimento ou no zoneamento fixado pela Área de Proteção Ambiental;

V - Mecanismos de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO V - DOS CONSELHOS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 40 - Cada uma das Unidades de Conservação estaduais, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, contará com um conselho nos termos estabelecidos pela legislação específica, instituído por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 41 - Os conselhos das Unidades de Conservação estaduais são órgãos colegiados voltados a consolidar e legitimar o processo de planejamento e gestão participativa, devendo pautar suas ações com base nos seguintes princípios:

I - valorização, manutenção e conservação dos atributos naturais protegidos;

II - otimização da inserção da Unidade de Conservação no espaço regional, auxiliando no ordenamento das atividades antrópicas no entorno da área;

III - busca de alternativas de desenvolvimento econômico local e regional em bases sustentáveis no entorno da Unidade de Conservação;

IV - otimização do aporte de recursos humanos, técnicos e financeiros;

V - divulgação da importância dos serviços ambientais prestados pela área protegida, sensibilizando as comunidades local e regional para a preservação;

VI - aplicação dos recursos na busca dos objetivos da Unidade de Conservação, observadas as regras que regem a administração pública.

Art. 42 - Os Conselhos Consultivos dos mosaicos de Unidades de Conservação têm como principal função atuar como instância de gestão integrada das Unidades de Conservação que o compõem o mosaico.

Art. 43 - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, as atribuições, a composição e as regras de funcionamento dos conselhos de unidades de conservação e dos conselhos consultivos de mosaicos, respeitada a legislação específica.

SEÇÃO VI - DOS GESTORES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 44 - Os gestores de Unidades de Conservação estaduais deverão apresentar o Plano de Metas Anual da Unidade de Conservação, que será submetido à aprovação pelo Conselho da Unidade, até o dia 30 de outubro de cada ano, no qual deve haver a especificação das ações a serem desenvolvidas no ano subsequente, inclusive com previsão do orçamento envolvido.

§ 1º - Após a apreciação e deliberação pelo Conselho da Unidade, o Plano de Metas deve ser encaminhado ao CONSEMA para ciência.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o gestor deverá apresentar a prestação de contas ao Conselho da Unidade sobre as ações desenvolvidas e os valores gastos, justificando-se formalmente na hipótese de não cumprimento das metas.

§ 3º - Com base na prestação de contas do Plano de Metas anual, o Conselho da unidade poderá propor a substituição do gestor da Unidade de Conservação.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 45 - As atividades de fiscalização em Unidades de Conservação estaduais têm como objetivos específicos prevenir, coibir e reprimir atos que tenham como consequência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna ou alterações dos ecossistemas, o impedimento da regeneração natural de áreas degradadas, a perda da biodiversidade, a realização de quaisquer obras não autorizadas pelo órgão gestor, a perturbação da ordem nos locais de visitação pública, a destruição ou dano de materiais, equipamentos e próprios do Estado, bem como a realização de quaisquer atividades realizadas em desacordo com o plano de manejo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, à Fundação Florestal e à Polícia Militar do Estado de São Paulo a realização, de forma integrada, das atividades de fiscalização.

Art. 46 - Os órgãos responsáveis pelas atividades de fiscalização deverão implantar um Plano de Fiscalização Integrada que contemple:

I - ações de monitoramento e fiscalização no interior e nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação;

II - procedimentos e conceitos essenciais ao exercício da fiscalização ambiental;

III - metodologia para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV - banco de dados de informação;

V - programas de treinamento e capacitação de pessoal;

VI - utilização de tecnologia avançada e técnicas de inteligência;

VII - intercâmbio de informações com a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a União e os Municípios, visando ao combate a crimes ambientais;

VIII - envolvimento da sociedade civil, de entidades ambientalistas e das comunidades do entorno das unidades de conservação;

IX - estabelecimento de metas com foco no desmatamento zero, na erradicação do extrativismo ilegal e da caça;

X - indicadores ambientais que mensurem a eficácia e a efetividade das ações implantadas; e

XI - diagnóstico das Unidades de Conservação no que se refere às atividades de fiscalização.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DO SIGAP

Art. 47 - A Secretaria do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro de acesso e conhecimento público das áreas abrangidas pelo SIGAP, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, bem como de proprietários particulares.

§ 1º - O cadastro deverá conter os dados principais de cada área abrangida pelo SIGAP, incluindo, dentre outras, informações sobre:

- a) espécies ameaçadas de extinção;
- b) situação fundiária;
- c) recursos hídricos;
- d) clima;
- e) solos;
- f) aspectos bióticos;
- g) aspectos antrópicos;
- h) aspectos socioculturais e antropológicos;
- i) infra-estrutura disponível para pesquisa e visitação;
- j) disposições dos planos diretores municipais aplicáveis;
- k) disposições do zoneamento ecológico-econômico aplicáveis.

§ 2º - O cadastro manterá interface com o Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei Federal nº 12.651/12.

§ 3º - Com base no Cadastro do SIGAP e no CAR, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

- a) elaborar indicadores de qualidade das áreas protegidas, especialmente voltados à análise da biodiversidade abrangida nas Unidades de Conservação estaduais;
- b) apresentar ao CONSEMA, a cada 2 (dois) anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO CONSULTIVO DO SIGAP

Art. 48 - O SIGAP contará com um Conselho Consultivo, composto por até 9 (nove) membros, sendo um terço de representantes do Governo, um terço de representantes da comunidade científica, e um terço de representantes da sociedade civil com notória atuação na área ambiental.

§ 1º - Cada conselheiro contará com um , representando o mesmo grupo do titular.

§ 2º - Os conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Governador.

§ 3º - O mandato dos conselheiros e dos respectivos suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução.

§ 4º - O conselho consultivo reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 6º - A função de membro do conselho não será remunerada.

§ 7º - O conselho consultivo terá como atribuição de sugerir critérios e diretrizes para:

- a) contratação de gestores para as Unidades de Conservação;
- b) gestão das Unidades de Conservação;
- c) elaboração de planos de manejo.
- d) pesquisas nas Unidades de Conservação e nas áreas de manejo do SIGAP.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral, bem como às áreas de propriedade privada pendentes de regularização fundiária inseridas nos limites desta unidades.

Art. 50 - O CONSEMA receberá, na qualidade de instância recursal da população paulista, representação feita por quaisquer pessoas tendo por fundamento atos irregulares cometidos por agentes públicos estaduais que atuam na gestão das áreas integrantes do SIGAP.

Parágrafo único. Caberá ao CONSEMA definir, por meio de deliberação normativa, como se dará a tramitação das representações a que se refere o *caput*.

Art. 51 - A Secretaria do Meio Ambiente, ouvindo o CONSEMA, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de projetos de lei para:

I - revisão da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, prevendo a inclusão de todas as Unidades de Conservação previstas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que define o Sistema Nacional de Unidades de Natureza – SNUC, regularmente instituídas no Estado de São Paulo entre os critérios de participação destes no produto de arrecadação do ICMS;

II – instituição de programas de pagamento por serviços ambientais destinados à populações do entorno de Unidades de Conservação.

Art. 52 - A expansão das áreas abrangidas pelo SIGAP, especialmente no que se refere à criação de Unidades de Conservação e corredores ecológicos, deve ser pautada por estudos científicos, como tal reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, ficando desde já admitida para tal a utilização prioritária do Programa Biota - FAPESP “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São

Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).

Art. 53 - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a Secretaria do Meio Ambiente apresentar ao CONSEMA plano para:

I - a delimitação do perímetro de todas as Unidades de Conservação criadas pelo Estado de São Paulo;

II - a reavaliação dos espaços territoriais abrangidos pelo SIGAP para eventuais recategorizações, nos termos da legislação específica;

III – a realização de censo periódico da população residente no interior de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e de Reservas Extrativistas, bem como nas demais áreas protegidas integrantes do SIGAP.

Art. 54 - As pesquisas científicas realizadas em áreas protegidas sob a administração do Estado de São Paulo deverão ser disponibilizadas aos órgãos do SEAQUA e abertas ao conhecimento público, exceção feita aos casos cujo sigilo se dá por lei especial.

Art. 55 - Os mapas e as cartas oficiais do Estado devem, sempre que possível, indicar as áreas que compõem o SIGAP, de acordo com os dados e subsídios fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente e demais órgãos da Administração estadual.

Art. 56 - Os recursos da compensação ambiental, provenientes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, deverão ser destinados, por meio da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, à implantação e manutenção de Unidades de Conservação, nos termos da legislação pertinente e ouvidas as propostas apresentadas pelos órgãos gestores das unidades.

Art. 57 - O Secretário do Meio Ambiente, por meio de resolução, poderá regulamentar os procedimentos necessários ao funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 58 - Para fins de conhecimento e divulgação das Unidades de Conservação, existentes no território paulista, legalmente instituídas pela União e municípios, bem como para a definição de políticas públicas integradas, poderão os órgãos federais e municipais competentes incluir suas unidades no cadastro a que se refere o artigo 36 deste Decreto.

Art. 59 - Para fins de aplicação da legislação ambiental em território paulista população tradicional é a população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental

Art. 60 - O Estado de São Paulo envidará esforços para firmar convênios com a União e os Municípios, paulistas ou não, como forma de cumprir os objetivos deste Decreto.

Art. 61 - O art. 18 do Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, passa a contar com a seguinte redação:

“Artigo 18 - A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas à Diretoria Executiva:

I - Diretoria Adjunta do Litoral Norte e Mantiqueira;

II - Diretoria Adjunta do Litoral Sul e Paranapanema;

III - Diretoria Adjunta Metropolitana e Interior;

IV - Diretoria Adjunta Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura básica da Fundação será fixado pelo Regimento Interno.”

Art. 62 - A Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo é órgão responsável pela implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos das áreas integrantes do SIGAP, relacionadas no Anexo II deste decreto e terá, nos termos da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, as seguintes atribuições:

I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, relacionadas no Anexo II deste decreto, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos de fiscalização e licenciamento do Estado;

II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas e novas áreas experimentais;

III - investir em infra-estrutura e equipamentos nas áreas integrantes do SIGAP sob sua administração;

IV - colaborar na avaliação e monitoramento da efetividade da gestão das áreas que compõe o SIGAP;

V - propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados nas áreas do Sistema;

VI - coordenar mecanismos de gestão compartilhada para o SIGAP;

VII - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação do SIGAP, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - articular com o Instituto Florestal, o desenvolvimento de pesquisa científica e as condições de execução do manejo nas áreas integrantes do SIGAP;

IX - desenvolver e aplicar projetos de recuperação ambiental;

X - desenvolver e aplicar projetos de uso sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros das áreas do SIGAP e seu entorno.

Art. 63 - O Instituto Florestal é o órgão gestor da pesquisa científica do SIGAP e terá como atribuições, além das previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes:

I - a produção e a disseminação do conhecimento afeto à gestão das áreas integrantes do SIGAP, ao manejo florestal, à recuperação ambiental e à biodiversidade, considerando, entre outros, os seguintes temas:

- a) as funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;
- b) mudanças climáticas e suas conseqüências para a biodiversidade;
- c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;
- d) as relações entre produção e qualidade de água e meio biofísico nas áreas do Sistema;
- e) as relações entre a manutenção da qualidade do meio biofísico e os sistemas produtivos agrossilvipastoris;

II - a gestão da pesquisa científica nas áreas do Sistema;

III - o estabelecimento de base cartográfica georeferenciada como subsídio a estudos do meio biofísico;

IV - a pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;

V - a pesquisa sobre a produção de sementes e mudas de espécies vegetais;

VI - a pesquisa sobre manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas.

Art. 64 - O gerenciamento das áreas integrantes do SIGAP far-se-á por meio da:

I - coordenação dos seus órgãos executores no processo de elaboração e implantação de planos de manejo participativos;

II - implementação de estratégias que assegurem os processos de geração e manutenção da biodiversidade "in situ" no território estadual;

III - identificação de conflitos de uso dos recursos naturais e ocupação nas áreas protegidas e áreas em seu entorno, contribuindo para possíveis soluções;

IV - integração com ações e políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável.

Art. 65 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Instituto Florestal deverão implementar o Plano de Produção Sustentada - PPS, aprovado pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal e pelo CONSEMA, em 28 de janeiro de 2004, Anexo IV deste decreto.

§ 1º - A contratação, execução e acompanhamento dos plantios serão de responsabilidade do Instituto Florestal.

§ 2º - A comercialização, o acompanhamento contratual e o recolhimento da receita financeira dos produtos e subprodutos florestais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Art. 66 - A Secretaria do Meio Ambiente e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo adotarão as providências pertinentes para:

I - promover o afastamento de seus servidores, observada a legislação regedora da espécie, quando a medida se mostrar necessária ao desempenho das respectivas atribuições;

II - formalizar a utilização de bens móveis, inclusive veículos, empregados no desempenho das respectivas atribuições, lavrando, quando for o caso, o competente termo de permissão de uso.

Art. 67 - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente, mediante resolução, editar medidas complementares necessárias à aplicação do presente decreto.

Art. 68 - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 48.149, de 9 de outubro de 2003;

II - o Decreto nº 49.672, de 6 de junho de 2005; e

III - o Decreto nº 51.150, de 3 de outubro de 2006.

Art. 69 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 11, inciso III, deste Decreto)

TERMO DE COMPROMISSO
(pessoa física)

Pelo presente, _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº _____, proprietário(a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, compromete-se a assumir o disposto no Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela conservação da área e a obrigação de promover a averbação deste Termo de Compromisso na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com a Reserva Particular do Patrimônio Natural, em caráter perpétuo, como dispõe o artigo 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Nome: _____

Localização: _____

Matrícula: _____

Área da RPPN: _____

Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR): _____

Registro do INCRA ou similar: _____

_____, ___ de _____ de _____ .

PROPRIETÁRIO

DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO FLORESTAL

TERMO DE COMPROMISSO
(pessoa jurídica)

Pelo presente, _____, pessoa jurídica sediada na _____, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o nº _____, neste ato devidamente representada por _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº _____, proprietária do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, compromete-se a assumir o disposto no Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2013 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela conservação da área e a obrigação de promover a averbação deste Termo de Compromisso na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com a Reserva Particular do Patrimônio Natural, em caráter perpétuo, como dispõe o artigo 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2013.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Nome: _____

Localização: _____

Matrícula: _____

Área da RPPN: _____

Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR): _____

Registro do INCRA ou similar: _____

_____, ____ de _____ de _____ .

PROPRIETÁRIO

DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO FLORESTAL

ANEXO II
(a que se refere o artigo 61 deste Decreto)

1. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
2. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
3. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BANANAL
4. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BAURU
5. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CAETETUS
6. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CHAUÁS
7. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IBICATU
8. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITABERÁ
9. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPETI
10. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
11. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
12. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JATAÍ
13. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JURÉIA-ITATINS
14. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS BANHADOS DE IGUAPE
15. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI- GUAÇU
16. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
17. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PAULO DE FARIA
18. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE RIBEIRÃO PRETO
19. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA BARBARA
20. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
21. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SÃO CARLOS
22. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE VALINHOS
23. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE XITUÉ
24. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
25. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
26. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
27. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
28. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
29. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
30. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPEVA
31. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
32. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITIRAPINA
33. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
34. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTÔNIO
35. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MARÍLIA
36. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- GUAÇU
37. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- MIRIM
38. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
39. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
40. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
41. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO
42. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
43. FLORESTA ESTADUAL DE ANGATUBA
44. FLORESTA ESTADUAL DE ASSIS
45. FLORESTA ESTADUAL DE AVARÉ
46. FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS

47. FLORESTA ESTADUAL DE BEBEDOURO
48. FLORESTA ESTADUAL DE BOTUCATU
49. FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU
50. FLORESTA ESTADUAL DE EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE
51. FLORESTA ESTADUAL DE MANDURI
52. FLORESTA ESTADUAL DE PARANAPANEMA
53. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
54. FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU
55. FLORESTA ESTADUAL DE SANTA BÁRBARA DO RIO PARDO
56. HORTO FLORESTAL ANDRADE E SILVA
57. HORTO FLORESTAL CESÁRIO
58. HORTO FLORESTAL OLIVEIRA COUTINHO
59. HORTO FLORESTAL DE PALMITAL
60. HORTO FLORESTAL SANTA ERNESTINA
61. HORTO FLORESTAL SUSSUI
62. PARQUE ESTADUAL DO A.R.A.
63. PARQUE ESTADUAL DO AGUAPEÍ
64. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN
65. PARQUE ESTADUAL CAMPINA DO ENCANTADO
66. PARQUE ESTADUAL DE CAMPOS DO JORDÃO
67. PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
68. PARQUE ESTADUAL DE CARLOS BOTELHO
69. PARQUE ESTADUAL DE FURNAS DO BOM JESUS
70. PARQUE ESTADUAL DA ILHA ANCHIETA
71. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO
72. PARQUE ESTADUAL DA ILHA BELA
73. PARQUE ESTADUAL INTERVALES
74. PARQUE ESTADUAL DO JACUPIRANGA
75. PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ
76. PARQUE ESTADUAL DO JUQUERY
77. PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ
78. PARQUE ESTADUAL DOS MANANCIAS DE CAMPOS DO JORDÃO
79. PARQUE ESTADUAL MARINHO DA LAJE DE SANTOS
80. PARQUE ESTADUAL DO MORRO DO DIABO
81. PARQUE ESTADUAL DE PORTO FERREIRA
82. PARQUE ESTADUAL DO RIO DO PEIXE
83. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR
84. PARQUE ESTADUAL TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA
85. PARQUE ESTADUAL DE VASSUNUNGA
86. PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ
87. PARQUE ECOLÓGICO DO GUARAPIRANGA
88. PARQUE ECOLÓGICO DA VÁRZEA DO EMBU-GUAÇU
89. RESERVA ESTADUAL DE ÁGUAS DA PRATA
90. RESERVA ESTADUAL DA LAGOA SÃO PAULO
91. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
92. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ
93. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO
94. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CABREÚVA
95. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJAMAR
96. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJATI

97. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAMPOS DO JORDÃO
98. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CORUMBATAÍ - BOTUCATU - TEJUPÁ
99. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HARAS SÃO BERNARDO
100. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IBITINGA
101. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ILHA COMPRIDA
102. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ITUPARARANGA
103. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JUNDIAÍ
104. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MATA DO IGUATEMI
105. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DE SÃO BENTO
106. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARQUE E FAZENDA DO CARMO
107. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PIRACICABA - JUQUERI- MIRIM
108. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO DO TURVO
109. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUILOMBOS DO MÉDIO RIBEIRA
110. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL REPRESA BAIRRO DA USINA
111. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RIO BATALHA
112. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO PARDINHO E RIO VERMELHO
113. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO XAVIER
114. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SAPUCAÍ MIRIM
115. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO MAR
116. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SILVEIRAS
117. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL O SISTEMA CANTAREIRA
118. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TIETÊ
119. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL VÁRZEA DO RIO TIETÊ".

ANEXO III
(a que se refere o artigo 62 deste Decreto)

UNIDADES SOB ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FLORESTAL

1. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
2. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
3. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTONIO
4. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI- GUAÇU
5. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
6. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
7. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
8. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
9. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
10. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
11. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
12. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
13. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
14. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MARÍLIA
15. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- MIRIM
16. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
17. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
18. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
19. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
20. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
21. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
22. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
23. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
24. FLORESTA ESTADUAL DE AVARÉ
25. FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS
26. FLORESTA ESTADUAL DE BEBEDOURO
27. FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU
28. FLORESTA ESTADUAL DE MANDURI
29. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
30. FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU
31. HORTO FLORESTAL ANDRADE E SILVA
32. HORTO FLORESTAL DE CESÁRIO
33. HORTO FLORESTAL DE OLIVEIRA COUTINHO
34. HORTO FLORESTAL DE PALMITAL
35. HORTO FLORESTAL DE SANTA ERNESTINA
36. HORTO FLORESTAL DE SUSSUÍ
37. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN
38. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
39. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ
40. FLORESTA ESTADUAL EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE

ANEXO IV
(a que se refere o artigo 64 deste Decreto)

PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

O Plano de Produção Sustentada (PPS) é um plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais administradas pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, que somam aproximadamente 27.000ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do Pinus e Eucalyptus.

Estas áreas constituem importante lócus de pesquisa genética, de pesquisa em manejo florestal e de recursos econômicos, representando, fundamentalmente, a sustentabilidade de todo o SIGAP, notadamente o suporte das unidades de conservação de proteção integral do Estado.

Em 2003, o Instituto Florestal propôs a execução do Plano de Produção Sustentada (PPS), que abrange, além do manejo florestal o aproveitamento de bens inservíveis nestas estações experimentais e florestas estaduais. Sua implementação foi iniciada a partir do ano agrícola 2004/2005, obtendo sucesso de imediato. Este Plano, de caráter técnico-científico garantiu o próprio reinvestimento em florestas, com plantio em módulos anuais próximos dos 1.000ha, previstos para ciclos de 25 (vinte e cinco) anos (2004/2005).

UNIDADES ENVOLVIDAS - PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

UNIDADES	ÁREA PLANTADA EM HECTARES
F.E. de Assis	1.909,63
E.E. de Marília	152,89
E.E. de Paraguaçu Paulista	2.347,93
F.E. de Avaré	503,20
F.E. de Paranapanema	1.423,08
E.E. de Bauru	21,52
E.E. de Jaú	50,60
F.E. de Pederneiras	1.459,23
E.E. de Bento Quirino	200,00
E.E. de Luis Antonio	1.251,59
E.E. de São José do Rio Preto	13,57
E.E. de São Simão	1.350,32
F.E. de Batatais	1.086,15
F.E. de Bebedouro	63,70
F.E. de Cajuru	1.505,03
E.E. de Buri	400,00
E.E. de Itapetininga	3.127,83

F.E. de Angatuba	796,95
E.E. de Itapeva	1.026,89
E.E. de Itararé	1.310,41
F.E. de Manduri	793,69
F.E. de Piraju	509,90
F.E. de Águas de Santa Bárbara	1.000,00
E.E. de Casa Branca	341,90
E.E. de Mogi Guaçu	2.481,17
E.E. de Mogi Mirim	67,82
E.E. de Araraquara	83,53
E.E. de Itirapina	2.029,68
E.E. de Tupi	116,31
TOTAL DA ÁREA PLANTADA	27.424,52

MODULAÇÃO = $27.424,52/25 = 1.096,98\text{ha/ano}$ MÉDIA DO MÓDULO = 1.000,00ha/ano E.E. = Estação Experimental F.E. = Floresta Estadual Publicado em: 30/12/2006 Atualizado em: 05/03/2009 10:35

MODULAÇÃO = $27.424,52/25 = 1.096,98\text{ha/ano}$ MÉDIA DO MÓDULO = 1.000,00ha/ano E.E. = Estação Experimental F.E. = Floresta Estadual